

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 1.480, de 2003

Obriga a divulgação de advertência sobre obesidade em embalagens de produtos calóricos.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003, de autoria do Deputado Lincoln Portela, propõe que os fornecedores de produtos alimentícios altamente calóricos sejam obrigados a divulgar nas embalagens de seus produtos advertência sobre a obesidade.

Estabelece, ainda, que as autoridades sanitárias definirão quais alimentos estarão sujeitos a nova lei, bem como o teor das mensagens que deverão constar nas embalagens dos produtos.

Determina que o descumprimento da nova norma sujeita o infrator às penas cominadas na Lei n.º 6.437, de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, e na Lei n.º 8.078, de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

Finalmente, estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação, para que a nova lei entre em vigor.



A proposição, de início, passou pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), instância em que foi unanimemente aprovada.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria chegou a ser relatada em parecer contrário a sua aprovação mas, antes que pudesse ser apreciada pelo colegiado, foi redistribuída à Comissão de Defesa do Consumidor.

Nesta Comissão, o projeto não recebeu emendas, cabendo-nos a análise da questão sob a ótica da defesa do consumidor e das relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

É dever de nossa Comissão zelar pela proteção e defesa do consumidor brasileiro. Permeados por esse objetivo, analisamos a proposição em relato para identificar de que modo o interesse do consumidor será eventualmente afetado por sua aprovação ou rejeição.

O desenvolvimento experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas modificou profundamente seus hábitos e costumes. Com a maciça migração da população para centros urbanos e com as decorrentes alterações nas relações de trabalho, o tempo disponível para a elaboração e desfrute das refeições reduziu-se drasticamente. Por outro lado, a gradual evolução na renda da população e na eficiência das empresas, acarretou significativa ampliação do acesso ao mercado de consumo. A conjugação desses fatores têm, inegavelmente, contribuído de modo decisivo para a massificação do consumo de alimentos industrializados.

Num contexto em que a elaboração dos produtos alimentares perpassa variadas e complexas etapas industriais desconhecidas pelo consumidor, compete ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene



do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

Importa assinalar que, a vertente moldura legislativa, já disciplina a questão. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Complementarmente, subsiste também a Lei n.º 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos.

O projeto em exame pretende inovar o atual quadro normativo para incorporar às informações obrigatoriamente expostas na embalagem dos alimentos, mensagem de advertência sobre a obesidade nos casos dos alimentos altamente calóricos. Crê o autor do Projeto, que referida advertência “nas embalagens de produtos que podem levar à obesidade seja um instrumento poderoso de alerta para os consumidores, colaborando de forma decisiva para reduzir os níveis deste distúrbio entre os cidadãos brasileiros”.

Como se percebe, a proposição assume a existência de uma relação direta entre “alimentos altamente calóricos” e obesidade e pretende, com a inserção do alerta, estimular a redução no consumo desses alimentos.



Pensamos, todavia, na mesma linha defendida pelo ilustre relator do parecer ainda não apreciado na CSSF, Deputado Darcísio Perondi, que não se deve associar o conceito de “altamente calórico” à obesidade. Não há alimentos benéficos ou prejudiciais, mas dietas apropriadas ou não. Não se deve condenar um alimento isoladamente antes de inseri-lo no contexto da alimentação diária.

O ser humano precisa de nutrientes em quantidade e qualidade adequadas para atender todas as suas necessidades. Nenhum alimento ou grupo alimentar é mais importante do que outro. Cada alimento tem sua contribuição dentro da alimentação diária. As ontologicamente calóricas gorduras, por exemplo, são compostas por substâncias denominadas de ácidos graxos, tão essenciais para o metabolismo humano, que não podem ser retiradas de nossa alimentação sem graves prejuízos para o funcionamento do organismo.

Eventual inserção, em produtos de teor calórico elevado, da advertência de que podem causar obesidade induziria o consumidor a substituir alimentos nutritivos por alimentos nomeados “caloria zero”, sem nenhum valor nutricional. Nesse quadro, elementos fundamentais para o desenvolvimento e manutenção do metabolismo humano, usualmente presentes em alimentos calóricos, como carboidratos, cálcio e ferro, podem deixar de ser ingeridos.

Por outro lado, aludida inserção transmitiria a fictícia – e perigosíssima – idéia de que os alimentos sem a advertência não contém calorias e que podem ser consumidos indiscriminadamente, contribuindo para difundir hábitos alimentares desequilibrados e excessivamente calóricos.

Em decorrência, mencionado alerta, em lugar de informar ou educar, poderia confundir a população e surtir efeito contrário ao nobre objetivo esposado pelo autor do Projeto. Em tese, ao carregar a potencialidade de iludir o consumidor, a proposição poderia mesmo contrariar preceitos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que exigem informação clara e adequada e que vedam a divulgação de comunicação capaz de induzir em erro o consumidor.

Entendemos que a obesidade é um problema de grandes proporções e que deve ser foco de preocupação e de atuação estatal. No entanto,



não se crê que a inclusão de alertas virtualmente equívocos em alimentos calóricos terá o condão de produzir os resultados benéficos desejados. Somente com a disseminação de programas de educação alimentar e de combate ao sedentarismo esse mal poderá ser eficazmente atacado.

Em conclusão, considerando:

- i) que a inovação proposta pode surtir, nas práticas alimentares do consumidor, efeitos contrários aos pretendidos; e
- ii) que os diplomas legais existentes já garantem a qualquer consumidor conhecer, a partir dos rótulos dos alimentos, a composição do produto e, respaldado nessa informação, tomar a decisão de adquiri-lo e ingeri-lo conforme suas preferências ou restrições alimentares,

Somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.480, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator



ArquivoTempV.doc

